



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 00011110-25.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FREITAS & LABEGALINI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.109

Apelação Cível n.º 0001110-25.2024.8.26.0218

Apelantes: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: FREITAS & LABEGALINI LTDA.

Comarca: GUARARAPES

Juíza de 1º Grau: DANIELLE CALDAS NERY SOARES

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença em que o Estado de São Paulo busca a condenação da executada ao pagamento de honorários de sucumbência – A sentença de primeiro grau acolheu a impugnação da executada, extinguindo o feito com base na adesão ao Programa Especial de Parcelamento, nos termos do art. 43 da Lei Estadual nº 17.843/223 – A transação tributária não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios, conforme jurisprudência do E. STJ – A adesão ao PEP não contempla a exclusão de honorários em embargos à execução, apenas na execução fiscal, conforme Edital PGE 01/2024 – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta em cumprimento de sentença, em face da r. sentença de fls. 50/52, a qual acolheu a impugnação apresentada pela executada, extinguindo o feito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apela o Estado de São Paulo (fls. 56/61) requerendo a reforma da r. sentença, para que o apelado seja condenado ao pagamento de verba honorária, pois não se pode confundir os honorários devidos por força da inscrição/execução/cobrança da CDA, com aqueles devidos por força da sucumbência nos embargos à execução, ainda que fixados por renúncia ou desistência, cabíveis nos expressos termos do art. 90 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso recebeu resposta (fls. 68/75).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual o Estado de São Paulo visa à condenação da executada ao pagamento de honorários de sucumbência.

A MM^a Juíza de Primeiro Grau acolheu a impugnação apresentada pela executada julgando-a procedente, nos seguintes termos:

A impugnação apresentada deve prosperar, pois ao aderir ao Programa especial de parcelamento já teria a executada adimplido com os honorários devidos à Fazenda, nos termos do art. 43 da Lei Estadual nº 17.843/223, que disciplina sobre o Programa Especial de Parcelamento - Acordo Paulista.

...

Desta forma, imperioso reconhecer a insubsistência do crédito ora perquirido pela Fazenda, à vista da adesão ao Acordo Paulista e do pagamento extrajudicial realizado. Os demais argumentos articulados pelas partes são tidos por superados dada a fundamentação acima esposada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta, e o faço para extinguir o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acolhimento da impugnação, condeno a Fazenda Estadual ao pagamento das custas e despesas processuais desta fase, bem como dos honorários sucumbenciais da parte contrária em 10% do valor atualizado do débito perquirido, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o Estado de São Paulo requerendo a reforma do julgado.

2. Embora a apelada tenha aderido ao programa de parcelamento, possível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme se verifica do Edital PGE nº 01/2024, o qual estabelece:

8.1. – A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

[...]

8.1.9. – recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;

Como visto o acordo contempla apenas os honorários advocatícios fixados nos autos da execução, não se confundindo com os dos embargos à execução.

Dessa forma, são devidos honorários advocatícios em embargos à execução, ante o princípio da sucumbência e da causalidade, não havendo como afastar referida obrigação por parte da executada.

Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e esta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. RENÚNCIA A AÇÃO AJUIZADA. NORMA MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADIMPLÊNCIA POR DÉBITO DE IPTU. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEVER-PODER DA FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ. (...) 7. **"Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, em regra, a desistência da Ação Anulatória ou dos Embargos à Execução, decorrente da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento, não implica o afastamento da condenação aos honorários advocatícios.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.156.874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2010; AgRg no REsp 1.055.910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008." (AgRg no AREsp 776.171/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15.12.2015). 8. "A desistência de ação ordinária ou a renúncia do direito nela vindicado para fins de adesão a programa de ajuste fiscal (remissão) não dispensa a parte desistente do pagamento da verba honorária, salvo se houver lei específica dispondo de forma diversa, o que não é o caso do autos. Precedentes: REsp 1.353.826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/10/2013, julgado pelo rito do art. 543- C do CPC; AgRg no AREsp 385.795/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; (...)." (AgRg no AREsp 103.275/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2014). 9. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.981.214/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal, após transação com a Companhia Brasileira de Distribuição. A decisão de primeira instância não responsabilizou a embargante pelo ônus da sucumbência após adesão a acordo de parcelamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a transação tributária isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal. III. Razões de Decidir 3. A transação tributária não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios, conforme jurisprudência do

STJ. 4. A adesão ao PEP não contempla a exclusão de honorários em embargos à execução, apenas na execução fiscal, conforme Edital PGE 01/2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A transação tributária não isenta o pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução. 2. A adesão ao PEP não exclui honorários em ações autônomas. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 8º; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 100, § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038389-48.2018.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 29/02/2024; TJSP, Apelação Cível 1008980-77.2019.8.26.0510, Rel. Afonso Faro Jr., j. 06/10/2020; STF, EmbDeclr na ACO 2988/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/03/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011873-09.2024.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EMPRESA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que, nos embargos à execução fiscal movidos pela Companhia Brasileira de Distribuição, deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais. A decisão recorrida baseou-se na premissa de que os honorários estariam abrangidos pela transação tributária celebrada entre as partes no processo de execução fiscal. A Fazenda Estadual, entretanto, sustenta que a transação tributária cobre apenas os honorários referentes à execução fiscal e não aos embargos, os quais constituem ação autônoma. Invoca, para tanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o Tema 587 de recursos repetitivos (REsp 1.520.710/SC) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a Fazenda Pública tem direito à condenação em honorários sucumbenciais após a desistência da ação pela empresa em razão da transação tributária. III. RAZÕES DE DECIDIR A adesão ao programa de parcelamento não isenta a parte da condenação em honorários, conforme o princípio da causalidade. A decisão recorrida não considerou que os honorários discutidos nos embargos são autônomos e não se confundem com aqueles do parcelamento. IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido. Tese de julgamento: A transação tributária firmada no âmbito de execução fiscal não abrange os honorários sucumbenciais dos embargos à execução fiscal. O princípio da causalidade deve ser aplicado em ações autônomas. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 4º; art. 487, III, 'c'; CTN, art. 171; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 100, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.981.214/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 23/6/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2276128-09.2024.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, 06/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3009628-25.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 31/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1008980-77.2019.8.26.0510, Rel. Afonso Faro Jr., 06/10/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010114-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Dessa forma, o recurso colhe provimento para reformar a r. sentença, afastando-se a impugnação apresentada pela executada, para prosseguimento do feito.

Invertem-se os honorários sucumbenciais fixados na r. sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator